

Número do Processo: 195/21.
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VETO TOTAL. AUTÓGRAFO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO PROCESSO DE SANITIZAÇÃO NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA. VOTO FAVORÁVEL.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total do Prefeito ao Autógrafo de Lei nº 51/21 que “QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO PROCESSO DE SANITIZAÇÃO NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA”.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, segundo o Prefeito na exposição dos motivos do veto, “a presente propositura, versa em seu artigo 3º, § 3º, sobre a emissão de certificado que ateste a realização do processo de sanitização, que será requisito para obtenção do Alvará de Licença Sanitária”.

E continua: “porém, ante o Princípio da Simetria, para se referir a matéria disposta no Código Tributário, e em Leis Complementares, conforme mencionado no artigo 49, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, na Lei Complementar Municipal nº 136, de 28 de dezembro de 2006, em seu artigo 199-AB, § 1º e § 4º, e na Lei Complementar Municipal nº 377, de 05 de junho de 2018, em seu artigo 78 incisos I, II e III, admite-se somente determinações contidas em Leis Complementares, que não é o caso do Autógrafo de Lei aqui discutido”.

Além disso, ainda segundo o Chefe do Executivo, “cria requisito para a expedição de Alvará de Licença Sanitária, sem estudo prévio sobre as condições para obtenção do certificado que ateste a realização do processo de sanitização, não especifica os fatores que influenciarão e órgão responsável por emitir o documento mencionado, não dispõe sobre a maneira correta de cada estabelecimento realizar o processo de sanitização, deixando vago vários aspectos importantes para sanção do Projeto de Lei”.

E arremata: “em suma, a lei, enquanto norma genérica, abstrata, imperativa e coercitiva, não admite simples instituições sem os moldes necessários para a realizar o nela disposto”.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que no veto integral ao Autógrafo de Lei aqui discutido foram observados os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Anápolis, além da opinião da Procuradoria-Geral do Executivo, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele.


Por outro lado, sugere-se que a proposta seja remetida ao Poder Executivo sob a forma de **INDICAÇÃO**.

É o parecer.

Anápolis, 07 de agosto de 2025.


Vereador(a) Relator(a)
Jean Carlos Ribeiro
Vereador


ELIAS DO NANA
VEREADOR


Wederson C. da Silva Lopes
Vereador


Adenilton Coelho de Souza
Vereador

IBRG/PARECER Nº 394/8-9-2021



Encaminhe-se à Mesa Diretora

em 07/08/2025


Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br